



Número: **0816375-72.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.425,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96900 97	17/05/2020 00:05	Despacho	Despacho
96806 00	13/05/2020 15:28	Certidão	Certidão
95373 50	05/05/2020 18:16	Petição de Juntada	Petição
95373 51	05/05/2020 18:16	Copia da CTPS Desemprego-Iglebson Daylison	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
91726 48	07/04/2020 18:42	Intimação	Intimação
73014 15	30/11/2019 16:46	Despacho	Despacho
67082 12	14/10/2019 08:41	Certidão	Certidão
66342 29	07/10/2019 22:38	Petição de Juntada	Petição
66342 30	07/10/2019 22:38	Certidão de Inexistência de Declaração de IRF 03 Último Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
60155 54	19/08/2019 23:52	Despacho	Despacho
55684 45	06/07/2019 21:43	Petição Inicial	Petição Inicial
55684 46	06/07/2019 21:43	01-PETIÇÃO INICIAL-IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE M SILVA LAGES	Petição
55684 47	06/07/2019 21:43	02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
55684 48	06/07/2019 21:43	03-Declaração Hipossuficiência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
55684 49	06/07/2019 21:43	04-Oficio 187-2013-CGJ-JUSTIÇA-GRATUITA-LEI- 1060-de-1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
55684 50	06/07/2019 21:43	05-Laudo Médico, B.O PRF, SAMU e Doc Veiculo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
55684 51	06/07/2019 21:43	06-Prontuario Médico Hospitalar	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
55684 52	06/07/2019 21:43	07-Informações do Sinistro nº 3190-096244	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
sexta Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA/PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO N.º 0816375-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

DESPACHO

Tendo em conta a documentação acostada ao processo defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, deixo a designação da audiência de conciliação para momento oportuno.

Por agora, e para que o feito tenha regular tramitação, determino a citação da parte ré para contestar esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (arts. 335 e 344, do CPC).

Cumpra-se.

TERESINA(PI), 13 de maio de 2020

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

ak



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 17/05/2020 00:06:04
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051700052943400000009223319>
Número do documento: 20051700052943400000009223319

Num. 9690097 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0816375-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 13 de maio de 2020.

**MONICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: MONICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA - 13/05/2020 15:29:20
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131528504730000009214787>

Número do documento: 2005131528504730000009214787

Num. 9680600 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 6^a
VARA CÍVEL FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Autos do processo nº: 0816375-72.2019.8.18.0140

REQUERENTE: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER JUNTADA DE REPOGRAFICA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO AUTOR, DEMOSTRANDO SUA CONDIÇÃO DE DESEMPREGO E CONSEQUENTE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO:**

Desta forma ante a comprovação da hipossuficiência de recursos financeiros, para arcar com as custas e despesas processuais, requer o deferimento do pedido de justiça gratuita e consequente prosseguimento da presente demanda com a prática regular de todos os atos processuais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 05 de maio de 2020.

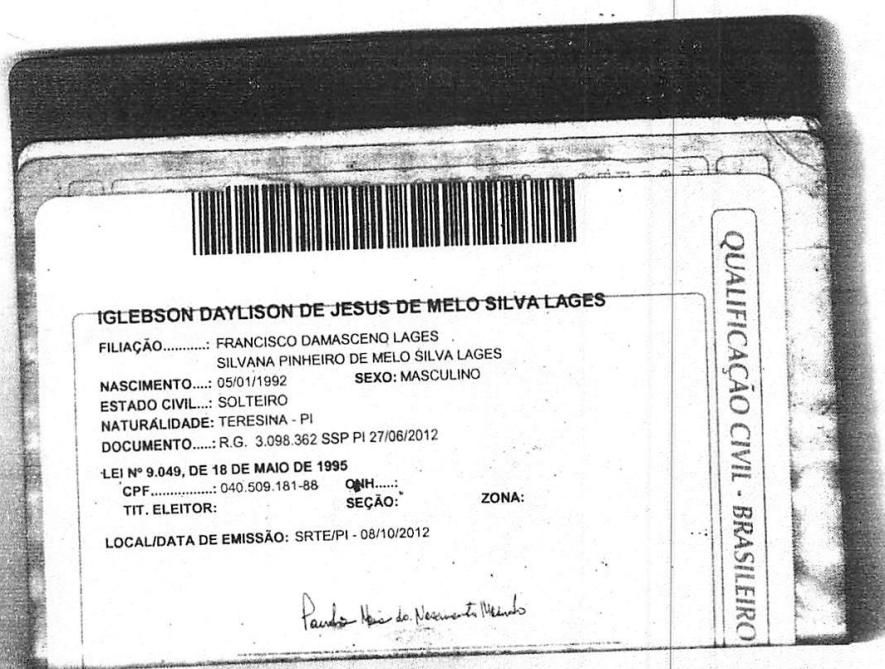
**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 05/05/2020 18:17:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051816410950000009086337>
Número do documento: 2005051816410950000009086337

Num. 9537350 - Pág. 1





CONTRATO DE TRABALHO	
10.419.104/0001-98	
CCFASE - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
Av. Pezão Almeida, 675 - Centro - Teresina - PI CEP: 64030-130 - Fone: (86) 381-5310 - CEP: 64.052-280	
CARTEIRA DE TRABALHO - Terezinha - PI	
Bombeiros Hidráulicos	
CBO N° 724110r	
DATA DE EMISSÃO: 12 DE 05 DE 2016	
REGISTRO: 9190	
VALOR DA INDENIZAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 1041,91 (um milhão e quatrocentos e noventa e um reais) CONSTRUTORA	
Assinatura: Maria do Socorro So... Analista	
DATA DE EMISSÃO: 31 DE Julho DE 2017	
Assinatura: Valéria PT Vassoura	
DATA DE EMISSÃO: 08 DE 08 DE 2017	

CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR	
CCC/CPC/CEI	
ENDEREÇO	
MUNICÍPIO	
END. DO ESTABELECIMENTO	
CARGO	BOMBEIRO HIDRAULICO
CBO N°	
DATA DE ADMISSÃO	02
REGISTRO N°	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	R\$ 1.346,71 (UM MIL E TRÊS CENTAVOS E TRÊS MILÉSIMOS REAIS)
Assinatura	GHX ENGENHARIA LTDA. (anexo)
Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Almeida Sócio Administrador	
DATA DE SAÍDA	34
COM. DISPENSA CD N°	
FGTS N° DA CONTA:	
1º	2º
09	





Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816375-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada do despacho de id 7301415.

TERESINA-PI, 7 de abril de 2020.

JOANA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO N°: 0816375-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados não foram suficientes para comprovar a necessidade de justiça gratuita, intime-se a parte autora para apresentar extrato de conta corrente, conta de energia elétrica atualizada, comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

TERESINA-PI, 22 de novembro de 2019

***Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina***

fm



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 30/11/2019 16:46:47
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911301646478180000006977417>
Número do documento: 1911301646478180000006977417

Num. 7301415 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816375-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

TERESINA-PI, 14 de outubro de 2019.

ANA SOFIA SILVA CAVALCANTE
Secretaria da 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 6^a VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA - PI.

Processo nº: 0816375-72.2019.8.18.0140

Requerente: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado *"in fine"* firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER A JUNTADA DE CERTIDÃO ANUAL DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA FEDERAL DOS 03 ULTIMOS ANOS, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEMOSTRANDO SUA FALTA DE CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA;**

A Lei nº 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. **Gozarão dos benefícios desta Lei** os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, **todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento ou da família.** [grifou-se]

.....
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [grifou se]

Destaca-se ainda o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O § 3º do artigo 99 (CPC/15) dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do requerente de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais.

Claramente, eis o que diz a doutrina pátria:

"A CF 5º LXXIV, que garante assistência judiciária e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de



Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13^a ed., RT, p. 1791)

Contudo, “**o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Assim, embora a declaração de pobreza possua presunção “*juris tantum*” de veracidade, ela não é absoluta, já que o magistrado poderá afastá-la caso verifique de acordo com os elementos constantes nos autos, que a requerente não se encontra no alegado estado de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. **Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, e também por estar em dissonância com a previsão legal contida no §2º, do art. 99, do CPC/2015.** Recurso provido. (TJMG; AI 1.0382.16.008944-9/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

Desta forma o requerente junta aos autos documento que **demonstra sua situação junto à Receita Federal, dando conta de que é isento de declarar o Imposto de Renda por ter rendimento mensal inferior ao estabelecido pela Receita**, condições que milita em favor da concessão da benesse e que impõe o deferimento da justiça gratuita.

Assim vejamos alguns julgados, neste sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovação. Inércia. Pleito indeferido. Insurgência da requerente. **Hipossuficiência demonstrada satisfatoriamente. Exegese dos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do código de processo civil. Agravante com renda mensal inferior de 3 (três) salários mínimos, aliada à demonstração de outros elementos. Observância dos critérios utilizados pela defensoria pública do estado. Benesse concedida**. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4022747-37.2017.8.24.0000; Itajaí; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 17/04/2018; Pag. 215)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Miserabilidade econômica. Comprovação. **Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente.** A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício. Verbete sumular nº 39 do Tribunal de Justiça. No caso, força é convir que a recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. A



documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira da mesma, que se encontra desempregada conforme comprova a CTPS juntada às fls. 115, dos autos de origem, fato este que por si só já demonstra que o pagamento das despesas processuais será feito com dificuldades. Além disso, os extratos bancários acostados às fls. 26/28, demonstram parcos recursos, com saldos em valores baixíssimos. Acrescenta-se a isso, o fato do desabamento, rompimento de dutos e alagamento de sua residência, que danificou todo o seu imóvel e pertences, inclusive desmoronando o muro do imóvel da autora que terá que disponibilizar de valores para reconstruir sua vida. Diante de tais argumentos, aliados à declaração de hipossuficiência, entendo que deva ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, pois presume-se que a agravante não tem efetivamente renda que lhe permita arcar com as despesas processuais. Por derradeiro, destaque-se que, a qualquer momento, o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrado não mais persistir a dificuldade econômica, nos termos da Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; AI 0010419-50.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mario Assis Goncalves; DORJ 16/04/2018; Pág. 199)

89261652 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O NCPC veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do §2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Tendo a parte trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade judiciária. (TJMG; AI 1.0079.14.038528-1/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/04/2018; DJEMG 13/04/2018)

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 07 de outubro de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-**

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 07/10/2019 22:38:14
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100722381388600000006345209>
Número do documento: 19100722381388600000006345209

Num. 6634229 - Pág. 3



CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 040.509.181-88),

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 07/10/2019 - 22:31:46

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).







CONSULTA
RESTITUIÇÃO

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 040.509.181-88),

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 07/10/2019 - 22:33:26

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).







Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 040.509.181-88),

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF 07/10/2019 - 22:34:16

Voltar

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0816375-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

A correta interpretação da Lei 1.060/50, associada às previsões trazidas pelo Código de Processo Civil, impõe o entendimento de que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a mera declaração de insuficiência de recursos sendo necessária a apresentação de prova concreta e efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

No mesmo sentido, a redação do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal deixa assente a necessidade de prova de insuficiência financeira para o gozo da assistência jurídica gratuita.

Isto posto, e com base no art. 99, § 2º do CPC, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos seus documentos pessoais e apresentar, alternativamente, cópia de comprovante de rendimentos, extratos de contas bancárias, conta de luz atualizada, etc.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

TERESINA-PI, 19 de agosto de 2019

Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível

mb



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 19/08/2019 23:52:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081923525215700000005757176>
Número do documento: 19081923525215700000005757176

Num. 6015554 - Pág. 1

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143154600000005333321>
Número do documento: 1907062143154600000005333321

Num. 5568445 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR
DA ____ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA -PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –
INVALIDEZ TOTAL – LIMITAÇÃO FUNCIONAL
DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO 50% +
FACE 75% COMPROMETIDOS PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR –
PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE M SILVA LAGES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 3.098.362-SSP/PI e do CPF/MF nº: 040.509.181-88, residente e domiciliado na Rua Santa Jacinta, nº 7624, Bairro: Verde Iar, Teresina-PI, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





PRELIMINARMENTE

I - DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA .

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois o autor faz jus a tal benefício, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear ás despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar ás custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Oficio Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Oficio Circular nº: 187/2013-CGJ, [**Doc. Anexo**].

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.





II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticonante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, in verbis:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05/11/2018, em que o promovente vinha a trafegar conduzindo uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS DE PLACA ODY-1313, BR 316. quando colidiu frontalmente com um veiculo (ônibus) de placa NIH-4893, ocasionando o referido acidente, e encaminhado para o H.U.T conforme Boletim de Ocorrência em anexo [Doc. Anexo].

Neste ínterim, o ora Requerente fora levado para o H.U.T., para realizar os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas fratura na região do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (FÉMUR e QUADRIL) E REGIÃO DO CRANIO (OSSOS DA FACE)**, onde fora submetido a procedimentos cirúrgicos e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do autor em 50% + PERDA DE CRANIO FACIAL EM 75%**, conforme laudo do Ortopedista Dr. Edmar de Sousa Lima Junior e prontuário médico em anexo, [Doc. Anexo].

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3190/096244, tendo seu pedido de indenização **PAGO DE FORMA DESPROPORCIONAL AO GRAU DE LIMITAÇÃO APRESENTADO**, recebendo da requerida o valor ínfimo de **R\$: 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)**, conforme a soma dos demonstrativo administrativo anexo, [Doc. Anexo].

Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor da diferença integral da indenização de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.





III - DO INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o





contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligêncio e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.





IV - DO AFASTAMENTO DA CARENCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVÊNIO COM TJPI N° 69/2015.

É crucial trazer à baila processual que a inexiste do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelência, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei nº 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DÉSTA

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143155260000000533322>
Número do documento: 1907062143155260000000533322

Num. 5568446 - Pág. 7



CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciário e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 069/2015.

V - DAS PROVAS NECESSÁRIAS. SEGURO DPVAT DIREITO ASSISTENCIAL QUE INDEPENDE DE CULPA.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º - ***O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,*** haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais





Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL .

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário-mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supracitada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

*§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*





Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário-mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário-mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário-mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devida a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários-mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.





Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação equitativa do juiz e observado o

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com





contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas;

1. - Requer a **concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso**, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;
2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra **condenando a empresa ré ao pagamento da diferença integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que totaliza o valor de **R\$: 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais)**, atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum indenizatório* por Danos Pessoais por invalidez permanente;
3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;
4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais**, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.
5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.
6. - O peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.





7. - **Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L**, tendo em vista a precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, **seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente**, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 25 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA
-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente
(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12.813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: ISLÉ BISON DAYLISON DE JESUS M SILVA 14665		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: Advogado
RG nº: 3.098.362-SSP/PI	CPF/MF nº: 040.509.181-88	
Endereço: RUA SANTA JACINTA, N° 9624, BAIRRO: VERDE LAR		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)

RG nº: 2.684.877 - SSI/PI RG nº: 1.457.994-SSP/PI

CPF/MF nº: 023.365.163-22 CPF/MF nº: 703.754.703-44

Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI N° 12.813.

Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI
(CEP: 64019-330).

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicativa, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e substabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor AÇÃO DE CESSAÇÃO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
EVITAR POR INVALIDEZ AVIDADE DE ACORDO DE TRANSITÓ

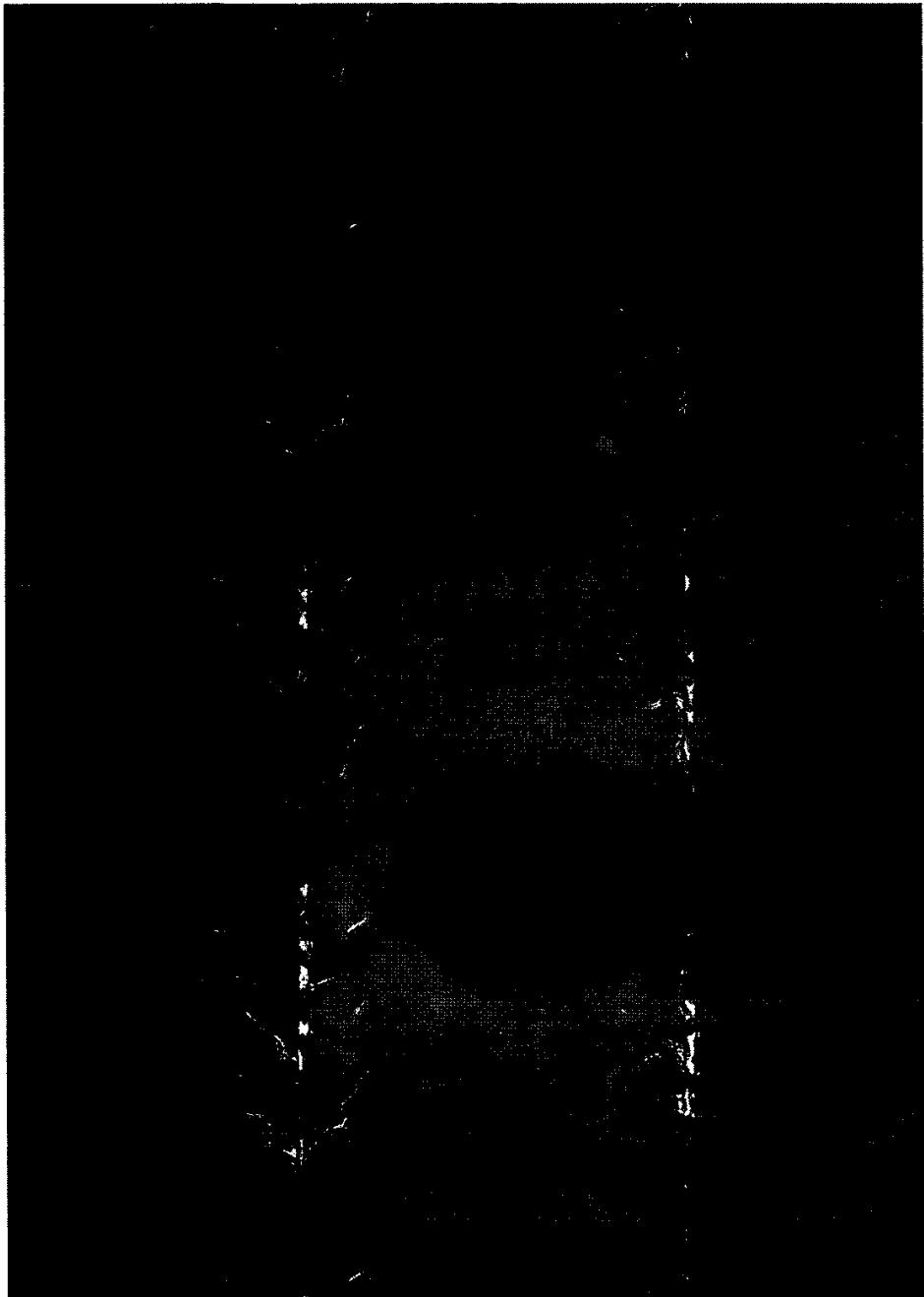
Teresina - PI, 30 de maio de 2019.

Isabelson Viegas de Oliveira S. Soares

-Outorgante-

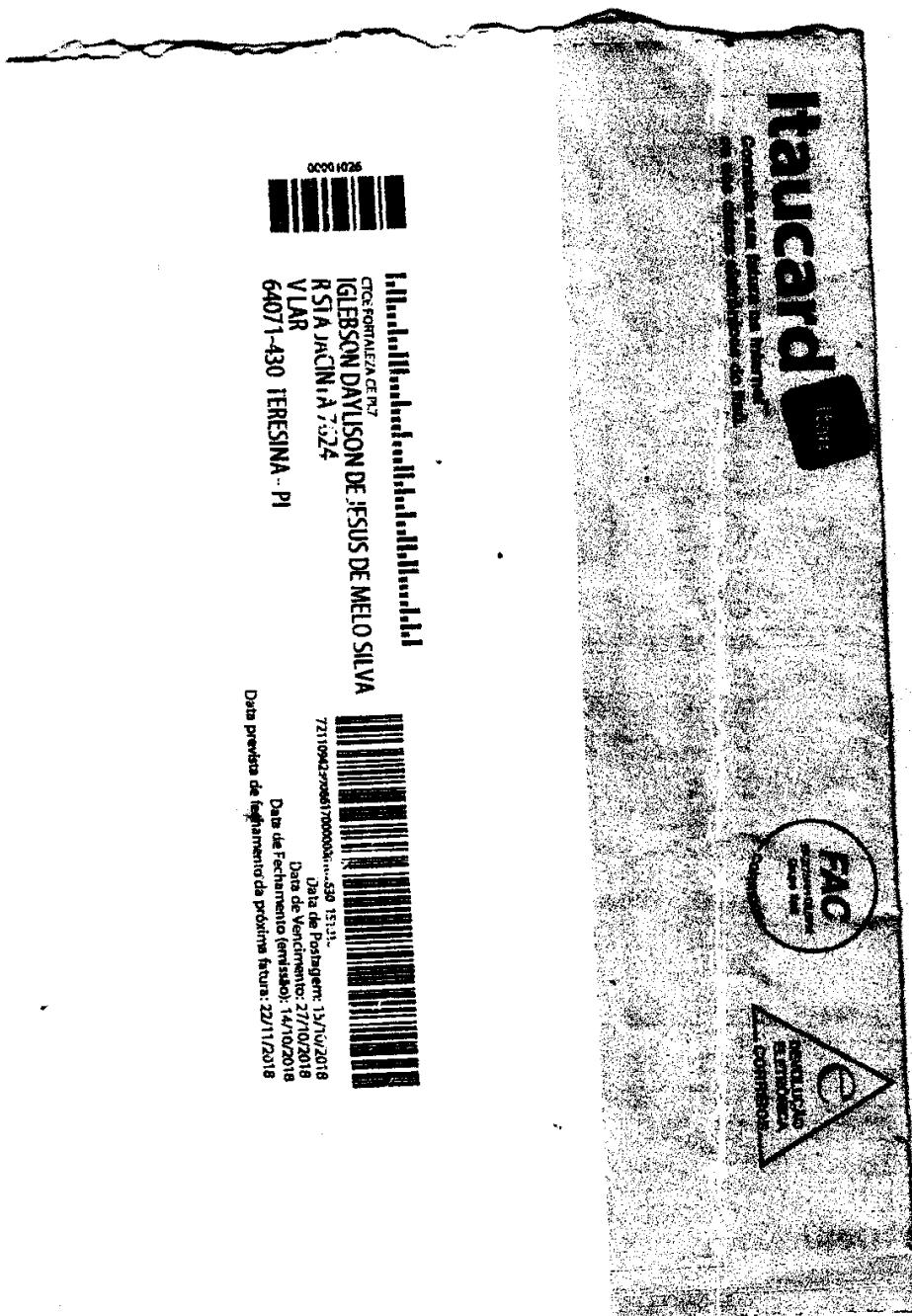
Rua Henrique Dias, N°: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)
Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512 E-mail: procedomio@hotmail.com





Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:15
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143157160000005333323>
Número do documento: 1907062143157160000005333323

Num. 5568447 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:15
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143157160000005333323>
Número do documento: 1907062143157160000005333323

Num. 5568447 - Pág. 3

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

TELEBRON DAKLISON DE JESUS DE M SILVA LAGES	
Brasileiro (a)	
RG nº: 3.098.362-SSP/PI	CPF/MF nº: 040.809.181-88
Endereço: Rua Santa JACINTA, nº 7624, BAIRRO: VERDE 1-12	
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de ACAO DE COBRANCA DE INDENIZACAO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDE, ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: <u>998,00 (Novecentos e noventa e oito Reais)</u> e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, oficio circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexados a esta presente declaração.</p>	

Teresina-PI, 30 de maio de 2019.

Telebrôn Daklison de Jesus de M. S. Lages
(CPF 040.809.181-88)




ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cons. José Adonis Calou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento** os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da 'gratuidade da Justiça' também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro.: 0087235 Data: 01/03/2013 as 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Av 5CP, para autuar e
registrar. Guia/04/03/13
Tibery -

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

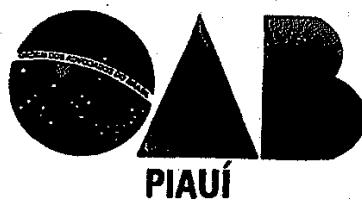
¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Rua Gov. Tibélio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa doura Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tíberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800





PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

Micheline Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

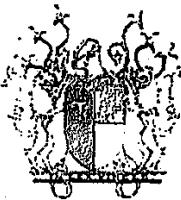
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação



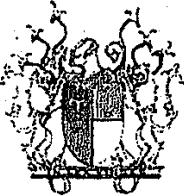


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii*) em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv*) nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v*) a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi*) tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii*) a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix*) em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-los, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

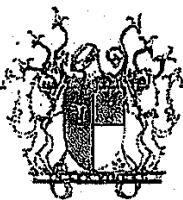
II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

“DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

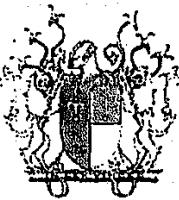
Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99.”

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando

6





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

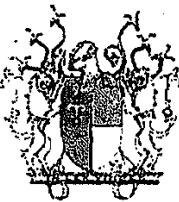
§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)"

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

7





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art.3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

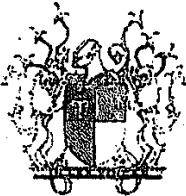
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.

BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI



GT, am 9. 07. 2013

Apres o sobre o
Parecer da Comissão
Técnica da Congregação
para a Infância e Juventude
oferecendo-lhe as
informações para a
apreciação.

Assinado em 06/07/2019

JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA





CLINICA ORTOPEDICA BUENOS AIRES

Clínica Ortopédica Buenos Aires

Rua Castelo do Piauí, 3292 - Bairro Buenos Aires

Fones: (86) 3214-1600 / 3214-1314 - CEP 64.009-330 - Teresina-Piauí

E-mail: clinicacob@hotmail.com

Sr(a). IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE M SILVA LAGES

**ACIDENTE DE TRANSITO DIA 05/11/2018
BO=18062965B01**

**HD FRATURA DO FEMUR E
FRATURA MULTIPLAS DE FACE
TCE**

**FEITO TRATAMENTO CONSERVADOR DE TCE
FEITO OSTEOSINTESE DE FRAT. DO FEMUR E
FEITO OSTEOSINTESE DE FRT MULTIPLAS DE FACE**

**EF = LIMITAÇAO FUNCIONAL EM MIE
CRANIO FACIAL=DIMINUIÇAO DE ABERTURA BUCAL,
ANOSMIA TOTAL**

**TC = FRAT MULTIPLAS EM FACE
RX COXA E = FRAT DE FEMUR E CONSOLIDADA**

**RELATORIO DE ALTA MEDICA DEFINITIVA
COM PERDA DE 50 % EM MIE + PERDA DE
75 % CRANIO FACIAL**

Teresina 27 de Março de 2019

**Dr. Edmar de Souza Lima Junior
Ortopedia/ Traumatologia
CRM-PI 2313 / CRM-MA 3294
TEOT 08154**

**Dr. Edmar de S Lima Junior
Ortopedia e Traumatologia
CRM 2313-PI**





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Rodoviária Federal

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito



PRF



Acidente nº 18062965B01

BR: 316

KM: 11,0 - Crescente

Município: TERESINA/PI

Data: 05/11/2018

Hora: 00:15

Policial responsável pelo atendimento: SUSANA, matrícula 1072750

Tipo de via: Principal

Tipo de pavimento: Asfalto

Tipo de pista: Simples

Condição da pista: Seca

Estrutura viária: Reta

Localidade urbanizada:

Acostamento:

Canteiro central:

Condição meteorológica: Céu Claro

Fase do dia: Plena Noite

APÓS LEVANTAMENTO REALIZADO NO LOCAL DO ACIDENTE, OCORRIDO NA BR 316, KM 10, MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, DE ACORDO COM POSICIONAMENTO DOS VEÍCULOS SOBRE A VIA, DINÂMICA DO ACIDENTE, INFORMAMOS QUE V.01, ODY-1313 HONDA PRETA, TRANSITAVA PELA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO, QUANDO COLIDIU FRONTALMENTE EM V.02, NIH-4893, ÔNIBUS MARCOPOLO PRATA, QUE SEGUIA EM SUA MÃO DE DIREÇÃO E AINDA PAROU NA TENTATIVA DE EVITAR A COLISÃO. SEGUNDO INFORMAÇÕES, O CONDUTOR D V.01, SAÍRA DE UMA FESTA, ONDE TERIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA, PORÉM ESTA INFORMAÇÃO NÃO PODE SER COMPROVADA DEVIDO O ENVOLVIDO TER SIDO LEVADO AO HOSPITAL COM FRATURAS NA FACE, QUE IMPOSSIBILITOU A REALIZAÇÃO DO TESTE DE ETILOMETRO.

1

Colisão frontal

SAMU	05/11/2018 00:15	05/11/2018 00:30
------	------------------	------------------



Documento assinado eletronicamente por SUSANA, matrícula 1072750, Policial Rodoviário Federal, em 15/11/2018, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 15 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18062965B01 e o número de controle 924E01C5739FF066EE0ABF8E675414.





MINISTÉRIO DA
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18062965B01



PRI

V1



ODY1313

Placa: ODY1313 - Registro Nacional

Marca/modelo/ano fabricação: HONDA/CG 125 FAN KS/2012

Renavam: 00458732940

Chassi: 9C2JC4110CR517582

Tipo de Veículo: Motocicleta

Espécie/categoria: Passageiro/Particular

Manobra no momento do acidente: Transitando na contramão de direção

Nome: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA **CPF/CNPJ:** 040.509.181-88

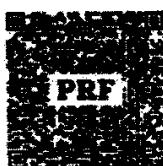
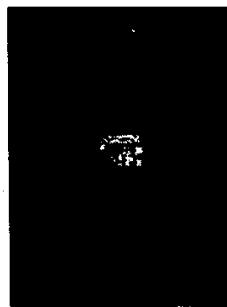
Endereço: , TERESINA/PI

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

Motivo: Ausência de responsável

Tipo de receptor: Depósito credenciado

Informações complementares: vip leilões



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SUSANA, matrícula 1072750, Policial Rodoviário Federal, em 15/11/2018 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 6 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18062965B01 e o número de controle 924E00C5739FF066EE0ABF8E675414





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18062965B01



PRF

V2



ERON LIMA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Placa do veículo: NIH4893

Marca/modelo: MARCOPOLI/VOLARE W9 ON

Envolvimento: Condutor,

Nome: ERON LIMA DE FIGUEIREDO JUNIOR

CPF: 960.315.573-04

Data de nascimento: 21/04/1980

Estado civil: Solteiro(a)

Sexo: Masculino. **Estado físico:** Ileso

Usava cinto de segurança: Ignorado

Usava capacete: NÃO APLICÁVEL

Tipo: Habilitação Nacional

Categoria: AD **Data primeira habilitação:** 10/12/2003

Nº Registro: 03139386000

UF: PI

Data de vencimento da habilitação: 14/01/2021

Motorista Profissional: Não

Observações CNH: 15

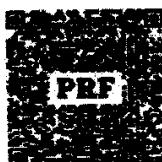
Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim

Condutor se recusou a realizar o teste: Não **Resultado:** 0

Visíveis sinais de embriaguez: Não **Sinais de uso de substâncias psicoativas:** Não

Endereço: Q 01 C- 01 CONJUNTO PEDRA MOLE, 01, PEDRA MOLE, TERESINA/PI

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO



Documento assinado eletronicamente por SUSANA, matrícula 1072750, Policial Rodoviário Federal, em 15/11/2018
às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de
24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da
Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18062965B01 e o número de controle 924E00L5739FF066EE0ABF8E675414





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18062965B01



PRF

Veículo: V2 / MARCOPOLLO/VOLARE W9 ON

Placa: NIH4893

Nome do agente: SUSANA

Nº BOAT: 18062965B01

Matrícula do agente: 1072750

Data: 05/11/2018

		Item danificado no acidente		
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M	X	-
2	Avaria em qualquer um dos eixos	M	X	
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M	X	
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M	X	
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M	X	
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M	X	
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G	X	
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G	X	
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G	X	
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M	X	
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M	X	
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroceria.	M	X	
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M	X	
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M	X	
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X	
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M	X	

*Item danificado no aciden

**Item não danificado no acidente ou não existen

*** Impossível avaliar se o componente foi ou não danificado no acider



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SUSANA, matrícula 1072750, Policial Rodoviário Federal, em 15/11/2018 às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, c 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º c Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18062965B01 e o número de controle 924E00C5739FF066EE0ABF8E675414





MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito
Acidente nº 18062965B01



PR

V1 CONDUTOR

IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE M
SILVA LAGES

Placa do veículo: ODY1313

Marca/modelo: HONDA/CG 125 FAN KS

Envolvimento: Condutor/Proprietário

Nome: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE M SILVA LA

CPF: 040.509.181-88

Data de nascimento: 05/01/1992

Estado civil: Casado(a)

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Graves

Usava cinto de segurança: NÃO APLICÁVEL

Usava capacete: Ignorado

Tipo: Habilitação Nacional Categoría: AB Data primeira habilitação: 27/06/2018

Nº Registro: 07079115068 UF: PI

Data de vencimento da habilitação: 27/06/2022

Motorista Profissional: Não

Observações CNH: 99

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

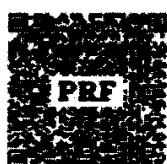
Endereço: RUA SANTA JACINTA, 7624, VERDE LAR, TERESINA/PI

Telefone/email: NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO

Motivo: Socorro médico

Tipo de receptor: SAMU

Informações complementares: ferido encaminhado para HUT



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por SUSANA, matrícula 1072750, Policial Rodoviário Federal, em 15/11 às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8º de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 18062965B01 e o número de controle 924E00C5739FF066EE0ABF8E675414

Página 06 de 10

619



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:16
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143162070000005333326>
Número do documento: 1907062143162070000005333326

Num. 5568450 - Pág. 6



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU



Dados do Chamado	01 Nº do chamado <i>632</i>	02 Data do chamado <i>04/11/148</i>	03 PRO (código) <i>2923</i>	04 Saída do PA <i>00 30</i>	05 Chegada ao local <i>00 40</i>	
	06 Saída do local <i>01 10A</i>	07 Chegada ao 1º hospital <i>04 115</i>	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º hospital		
Local da Ocorrência	10 Endereço <i>BR 316 - Prox Balnear Porto Alegre</i>	11 Bairro	12 Município-UF <i>TE - PT</i>	Código IBGE <i>05-01-92</i>		
Dados do Paciente	13 Ponto de referência					
Tipo de Ocorrência	14 Nome <i>Jgleibson Daylison de Jesus M Silve Hayes</i>	15 Sexo 1- Masculino 2- Feminino 9- Ignorado				
Acidente de Transporte	16 Idade <i>36</i>	17 Se Idade ignorada, preencha com 999	17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica? 1- Sim 2- Não 9- Ignorado			
Exame Físico	18 Tipo de ocorrência 01 - Acidente de transporte 02 - Agressão física-esparrancamento 03 - Agressão física-FAF 04 - Agressão física-FAB 05 - Urgência psiquiátrica	06 - Tentativa de suicídio 07 - Envenenamento 08 - Afogamento 09 - Queimadura 10 - Choque elétrico	11 - Queda 12 - Urgência a clínica 13 - Urgência obstétrica 14 - Transferência 15 - Exames complementares	16 - Outros	17	
	19 Vítima 1 - Pedestre 2 - Condutor 3 - Passageiro 9 - Ignorado	20 Meio de locomoção 1 - A pé 2 - Automóvel 3 - Motocicleta 4 - Bicicleta	21 Outra parte envolvida 1 - Automóvel 2 - Motocicleta 3 - Onibus/Micro-ônibus 4 - Bicicleta	22 Equipamentos de segurança Capacete <input type="checkbox"/> Airbag <input type="checkbox"/> Cinto de segurança <input type="checkbox"/> Assento para criança <input type="checkbox"/>		
	23 Glasgow = <i>11/1</i>	RESPOSTA VERBAL 1- Espontânea 2- À voz 3- À dor 4- Confusa 5- Orientada 6- Palavras inapropriadas 7- Palavras incompreensíveis 8- Nenhuma	RESPOSTA MOTORA 1- Obedece a comandos 2- Localiza dor 3- Movimento e retrada 4- Flexão anormal 5- Extensão anormal 6- Animal 7- Outra 8- Nenhum	24 Sinais Vitais Pulse <i>98</i> Resp. <i>16</i> PA. <i>120/80</i> TAX. <i>99</i> SatO2 <i>99</i>	25 Local da lesão 	
	26 Pupilas 1 - Igualas 2 - Desiguais	27 Pulso Radial <input type="checkbox"/> 1 - Cheio 2 - Fino 3 - Ausente	28 Sangramento 1 - Sim 2 - Não	29 Dor <input type="checkbox"/> 0 - Sem Dor 1 - Leve 2 - Moderada 3 - Intensa	30 Escala de Dolor de 0 a 10 0 - Sem Dor 1 - Leve 2 - Moderada 3 - Intensa 7 - Muito Intensa 10 - Infértil	
Assistência	31 Procedimentos realizados (1 - Sim 2 - Não) Aspiração <input type="checkbox"/> Oxigênio <input type="checkbox"/> Curativos <input type="checkbox"/>	Prancha longa/curta <input type="checkbox"/> Colar cervical <input type="checkbox"/> Kred <input type="checkbox"/>	Imobilização de extremidades <input type="checkbox"/> Reanimação cardiopulmonar <input type="checkbox"/> Assistência obstétrica <input type="checkbox"/>	Glicemias <i>Vetco 20 + Rigor 1000</i> Acesso Venoso <i>Vetco 20 + Rigor 1000</i> Medicamentos a) <i>...</i> b) <i>...</i> c) <i>...</i>		
Hospital de Destino	32 Hospital de Destino <i>HUT</i>	<input type="checkbox"/> Não Removido				
Observações interdisciplinar	33 Condições de entrada 1-Melhorado 2-Piorado 3-Inalterado	34 Óbito 1-Sim 2-Não Antes do socorro Antes do transporte Durante o transporte				
	<i>Pele vibrante de cutânea intacta com surtos (motocicleta), com TCC, ligeira face, punho e antebraço com ferida exposta.</i>					CONFERE COM O DR. <i>...</i>
	DR. Edvaldo Salmito Médico CRM-PI 6320	Superintendente Márcia AE/TE Alessandra	Enfermeiro Condutor Isabel Quinto	Marilia Veloso Canto Gerente Administrativo		

Versão: 27.11.2011





PREFEITURA DE MUNICIPAL TERESINA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que no dia 05/11/2018 foi socorrido pelo SAMU o paciente Iglebson Daylison de Jesus M Silva Lages, vítima de acidente de trânsito tendo sido removido pelo SAMU para o HUT.

Ressaltamos ainda que a equipe se equivocou no preenchimento da ficha registrando a data 04/11/18 ao invés de **05/11/2018** por se tratar de um **atendimento ocorrido por volta das 00h30min.**

Teresina, 21 de Janeiro de 2019.



Marília Veloso Cantanhede
Marília Veloso Cantanhede
Gerente Administrativa do SAMU Teresina



Rua Coronel Luís Ferraz, 3390. Bairro Macauba
Teresina-PI. CEP 64016-055
CNPJ 17.577.205/0013-70



86 3218 - 2880



samuteresina@hotmail.com

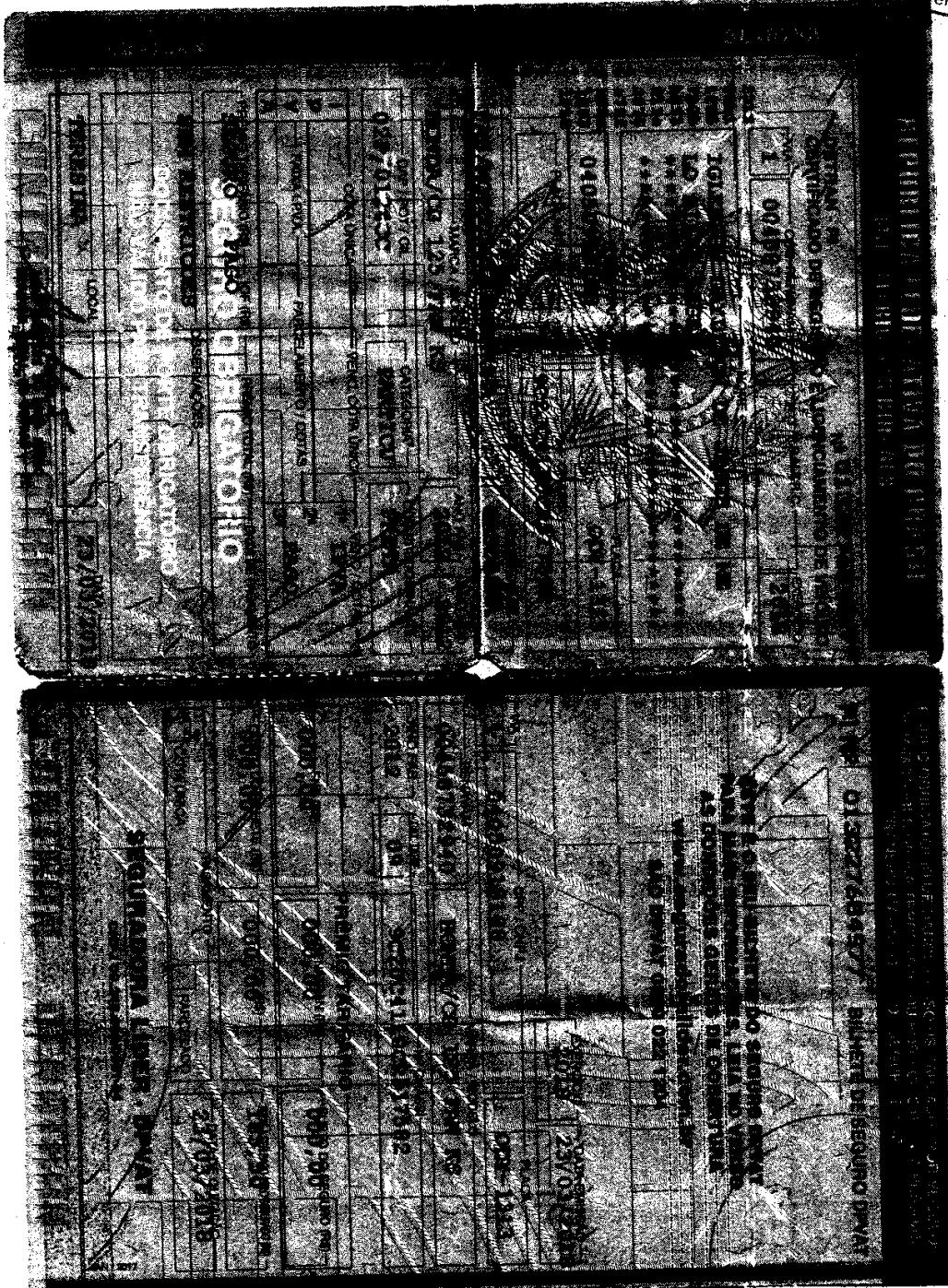


Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:16
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143162070000005333326>
Número do documento: 1907062143162070000005333326

Num. 5568450 - Pág. 8



GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:16
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070621431620700000005333326>
Número do documento: 19070621431620700000005333326

Num. 5568450 - Pág. 9



NOME DO PACIENTE: Jaglebson Daylison de Jesus de M. S. Stage

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 493296

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 - Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

NEUTRO OK

BUCO OK

ORTO OK

CIR. GERAL

SUS SUS

BOLETIM DE ENTRADA - BE

NMC70
05/11/18

Imp: 05/11/2018 01:18:35

(User: FLAVIA MENDES)

(Estação: RECEPCAO01)

DADOS DO PACIENTE:

Nome: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGE		Prontuário: 493296
Mãe: SILVANA PINHEIRO DE MELO SILVA LAGES	Pai: FRANCISCO DAMASCENO LAGES	
End. Resid.: RUA SANTA BARBARA - VILA SANTA BARBARA - TERESINA - PI - CEP: 64000-000		
Nascimento: 05/01/1992	Idade: 26a10m0d	Sexo: Masculino
Responsável: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA	CNS: 704004858484561	
Profissão:	CPF: 040.509.181-86	
G. Instrução: Não informado	E.Civil: Ignorado	
End. Local.: - - -	EXCELENTE	

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 692338	Data: 05/11/2018 01:15:59	Condução: AMBULÂNCIA DO SAMU
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		Convênio: S U S
Acid. Trab.: Não	Trajeto?: Não	Tipico: Não
		CID Secundário: V299

DADOS CLÍNICOS:

Paciente vítima de acidente de moto, sem capacete, desorientado; duas feridas pernas, com color cervical. UV diminuído em base D, sum RIA. BNF ZT 122 SS, abdome inofante, pele estéril. Glasgow = 14, apresenta rinal de Battle. Lesão contusão em face em região nasal e zigomática.

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS

DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

04 FEV 2019

PA X mmHg	Pulso: _____	FG bpm	Temp.: _____
Diagnóstico Inicial:		ES. SEGURO S.A. CID: _____	
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI			

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

Solicitado TC de crânio, Rx de tórax, Rx de perna, Rx de punho, TC de face, TC de coluna cervical, Rx de pele, Rx de joelho e

ALTA:	<input type="checkbox"/> Melhorado	<input type="checkbox"/> Administrativa	<input type="checkbox"/> Retornar à Unid. Origem:
	<input type="checkbox"/> Curado	<input type="checkbox"/> Por Indisciplina	<input type="checkbox"/> Transferência:
	<input type="checkbox"/> Inalterado	<input type="checkbox"/> Por Evasão	
	<input type="checkbox"/> A Pedido		
DESTINO:		DATA SAÍDA: / / HORA: .	
ÓBITO:	<input type="checkbox"/> Até 24 Hs	<input type="checkbox"/> Família	<input type="checkbox"/> Internação na Unidade
	<input type="checkbox"/> De 24 a 48 Hs	<input type="checkbox"/> IML	Proced. Solicitado:
	<input type="checkbox"/> Após 48 Hs	<input type="checkbox"/> Anat. Patol.	303040092
		CID Compatível:	
		S068	

Assinatura Paciente ou Responsável

Carimbo Assinatura - Profissional - BE

Dr. Edvaldo Lameira
Carimbo Profissional



PRESCRIÇÃO MÉDICA

IGLESIAS DA LISSA DE JESUS DE MELO S.
DIAGNÓSTICO ATUAL E COMORBIDADES

NOME DO PACIENTE

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA - 06/07/2019 21:43:16
<http://tpje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907062143165100000005333327>
Número do documento: 1907062143165100000005333327

MS**SUS****HUT**

**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E OU MUDANÇA
DE PROCEDIMENTO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	227030

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGE	6 - Prontuário: 493296		
7-CNS: 704004858484561	8-Nascimento: 05/01/1992	9-Sexo: Masculino	CPF: 040.509.181-88
11-Mãe: SILVANA PINHEIRO DE MELO SILVA LAGES			12-Fone: - -
13-Resp: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES			14-Fone: - -
15-Ender: RUA SANTA BARBARA - VILA SANTA BARBARA - CEP: 64000-000			
16-Munic: TERESINA	17-Cod.IBGE: 221100	18-UF: PI	19-CEP: 64000-000

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

31-Cod.Proced.Princip. 0408050519	30 - Procedimento Principal / Descrição: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÉMUR	
31-Cod.Procedimento Especial 0702030910	32 - Descrição do Procedimento Especial: PLACA DE COMPRESSAO DINAMICA 4,5 MM LARGA (INCLUI PARAFUSOS)	Quant. Solicidada: 1

Fornecedor da OPM: SPINE

38-Profissional Responsável: JOEL CAMPOS NETO	40-Tp. Documento: CPF	DR. JOEL CAMPOS NETO 41-Ass. Carimbo Traumatologia CRM-PI 1530 CPF: 386.881.313-68
39-Data Solicitação: 14/11/2018	40-No.Doc. Méd. Solic.: 386.881.313-68	

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador:	47-Data Autorização:	48-CNS/CPF Rua Coelho de Resende S.A. Centro Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI
51-Justificativa da 'NÃO' autorização:		49-Ass. Carimbo (Rg. Conselho)

50. Nome do Pofissional/parecer controle de avaliação/auditoria	51-Data Autorização:	52-CNS/CPF: 0312178 Médico Autorizado CRM-PI 120001 Ass. Carimbo (Rg. Conselho)
		(KARLA BATISTA)





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

Fls. N° _____

Proc. N° _____

Rubrica _____

DATA 14/11/18

NOME DO PACIENTE: <u>J Gleison Daylison de Souza</u>		PRONTUÁRIO N° <u>493296</u>
DIAGNÓSTICO: <u>Parto Normal</u>		CIRURGIA: <u>Parto Normal</u>
ANESTESIA: <u>Do. Marcos</u>		Nº DA SALA: <u>05</u>
CIRURGIÃO: <u>Do. José</u>		CPF N°:
AUXILIAR:		CPF N°:
ANESTESIA: <u>Ryan</u>		CPF N°:
INSTRUMENTADORA: <u>Geral</u>		CPF N°:

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI 24	UNID.	02	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA N° 7,5 e 6,5	PAR	02	
AGULHA 40X12	UNID.	02		LUVA N° 8,0	PAR	02	
AGULHA RAQUE 26	UNID.	01		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	08	
ALCOOL 70%	ML	200		PVPI DE GERMANTE	ML	200	
ALGODÃO	BOLA	/		PVPI TÓPICO	ML	200	
ÁGUA OXIGENADA	ML	200		PVPI TINTURA	ML	/	
COMPRESSA	PAC.	08		SERINGA 20CC	UNID.	03	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	02	
ESPARADRAPO	CM	20		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE N°	UNID.	/		SERINGA 3CC	UNID.	01	
FORMOL	ML	/		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	06	
GASES	PAC.	05		SONDA URETRAL	UNID.	/	
JELCO N°	UNID.	/		crepom		03	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				<u>Cetofato - 05</u>			
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.				<u>Crax - 01</u>			
CAT. GUT. CROMADO C/AG				<u>Doce 4,8 - 01</u>			
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON 2-0	04						
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA:			
VICRYL 01 - 0	02			CIRCULANTE:			
PROLENE				<u>Dona</u>			

MOD - 094

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
04 FEV 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 463 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

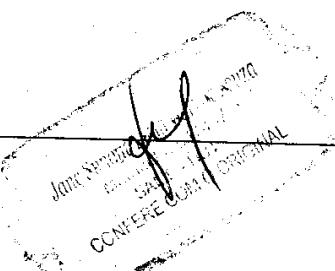




**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA**

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

centro cirúrgico

Nome do Paciente	JOELSON		
Diagnóstico pré-operatório	Perda de memória: Dama		
Operação - Tipo	H.A.P. Fêmea / Examenra óssea		
Cirurgião	Dr. Cesar		
2º Assistente	Márcia 28 / 1º Assistente		
Instrumentador(a)	Anestesista	Anestesia	
Anestésico(a)	DR. JOEL CAMPOS NEVES CRM-PI: 1.930 / CPF: 306.881.346-68		
Data da Operação	Inicio	Fim	DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 04 FEV 2019 GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI
Diagnóstico Pós-operatório			
Relatório Imediato do Patologista			
Acidente Durante a Operação	 		
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)			
1. D.S. 4 Agm. Tensão red. Nod. → ⑤ → Ap. antip. Vári. 2. Ircm. Anter. Iraia ④ → Amo. pr. Ira. Drenagem Iraia Histeria 821			
3. Ircm. L.E. 1. Iraia ⑤ → Amo. pr. Ira. Redirec. Ira. Ira. DC 9 1,5 - 5x5mm			
4. Dreno 521			

Mod. 76 HIT



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - PÓS - OPERATÓRIO - SRPA

NOME Raphaelson Daylison de Jesus de M. S. Lage IDADE 26 anos DATA 14/11/2018

HORÁRIO DE ADMISSÃO 12 hs 20 min TIPO DE ANESTESIA GERAL RAQUE BLOQUEIO PERIDURAL SEDAÇÃO

CIRURGIA REALIZADA fract. fémur CIRURGIÃO _____

SINAIS VITais	HORÁRIO		SAIDA
	ADMISSÃO		
PRESSAO ARTERIAL (mmHg)	<u>114 x 52</u>		<u>116 x 70</u>
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	<u>82</u>		<u>77</u>
SATURAÇÃO DE O2 (%)	<u>100%</u>		<u>98%</u>
TEMPERATURA AXILAR (0°C)	<u>-</u>		<u>-</u>
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)	<u>-</u>		<u>-</u>
NOME/ MATRÍCULA	<u>Anunciado</u>		<u>Anunciado</u>

ÍNDICE DE ALDRETTEE KROLIK

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
OPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

04 FEV 2019

GENTE SEGURADORA S.A.
Av. Getúlio de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

ATIVIDADE MUSCULAR	ADMISSÃO			SAÍDA
		2	1	
Movimenta os quatro membros	2	2	1	2
Movimenta dois membros	1	1	1	1
É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0	0	0
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2	2
	Apresenta dispneia ou limitação da respiração	1	1	1
	Tem apneia	0	0	0
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2	2
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1	1
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0	0
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2	2
	Desperta, se solicitado	1	1	1
	Não responde	0	0	0
SATURAÇÃO O2	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2	2
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1	1
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0	0

ESCALA DE DOR ADMISSÃO						
ESCALA DE DOR ALTA						

TOTAL

09

10

Klênia Freire Parentes
ENFERMEIRA
COREN-PI: 484025

Liliane Nunes de Souza
Enfermeira
COREN-PI: 359 426

() SONDA VESICAL	() DRENO DE SUCCÃO	() DRENO TORACICO	() DVE	() COLOSTOMIA	SONDA () NASOG () NASOE
—	mL	hs	mL	hs	mL
—	mL	hs	mL	hs	mL

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:

12:30 Admitido no SRPA, em POC de fract. fémur. Consciente, orientado.
Espero em AP. PR pronto.

Klênia Freire Parentes
ENFERMEIRA
COREN-PI: 484025

RAIO X REALIZADO

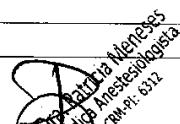
DATA 14/11/18

Técnico: _____

PRESCRIÇÃO MÉDICA

ALTA SRPA

13:30h

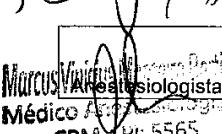

Dr. Cláudia Neness
CRM-PI: 512
Pediatria Anestesiologia
data: 09/01/2018

HORÁRIO

CAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [] IMAGENS E GRÁFICOS []

[] [] [] EMERGÊNCIA PED. UTI: [] PED [] NEURO [] GERAL [] 4 [] QUEIM. CLÍNICA: [] PED [] ORT [] NEU [] CIR [] MÉD



		FICHA DE ANESTESIA		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA SERVIÇO DE ANESTESIA																																																																																							
Nome: <u>Jpsilon Doy/inn st. Jesus M. S. do je</u>		Sala: <u>605</u>		Alergia: <u>lgs</u>		Data: <u>14/11/18</u>																																																																																					
Procedimento: <u>Interv. f. fist. f. Difusão fármaca</u>		Cirurgião: <u>Dr. São Pedro Chaves</u>		Observações: <u>ASA I</u>																																																																																							
Agentes	Unid	15	30	45	15	30	45	15	30	45	15	30	45																																																																														
1 <u>37.015.002.000.000</u>		<u>15m</u>			<u>10m</u>	<u>15</u>	<u>30</u>	<u>45</u>	<u>15m</u>	<u>15</u>	<u>30</u>	<u>45</u>	<u>15m</u>																																																																														
2 <u>Diamorf (50)</u>		<u>80m</u>																																																																																									
3 <u>Cefazip (500)</u>		<u>20</u>																																																																																									
4 <u>Decon/lan (50)</u>		<u>10m</u>																																																																																									
5 <u>Atropino (0,05)</u>		<u>0,5m</u>																																																																																									
6 <u>Dipirona (50)</u>		<u>dg</u>																																																																																									
7 <u>Baclofen (10)</u>		<u>500</u>																																																																																									
8 <u>Onfusol (50)</u>																																																																																											
9																																																																																											
10																																																																																											
11																																																																																											
12																																																																																											
13																																																																																											
Oxigênio		<u>aaaaaaa</u>																																																																																									
Volutil	%																																																																																										
Acesso Vascular <input checked="" type="checkbox"/> Periférico _____ <input type="checkbox"/> Cat. Venoso nº <u>G</u> <input type="checkbox"/> Dificuldade aces. venoso <input type="checkbox"/> Gastos _____ cateteres <input type="checkbox"/> Central _____																																																																																											
Via Aérea <input checked="" type="checkbox"/> Cateter nasal <input type="checkbox"/> IOT nº _____ <input type="checkbox"/> LMA nº _____																																																																																											
Monitorização: <input checked="" type="checkbox"/> Cardioscopia <input checked="" type="checkbox"/> PANI <input checked="" type="checkbox"/> Oxímetro de pulso <input type="checkbox"/> ETCO2 <input type="checkbox"/> Outros																																																																																											
Anestesia: <input type="checkbox"/> Geral Venosa <input type="checkbox"/> Geral Balanceada <input checked="" type="checkbox"/> Raquianestesia <input type="checkbox"/> Peridural <input type="checkbox"/> Bloqueio Periférico <input type="checkbox"/> Outros																																																																																											
Decúbito: <u>DDW</u>																																																																																											
<table border="1"> <tr><td>SPO2 (%)</td><td colspan="12"><u>100 100 100 100 100 100</u></td></tr> <tr><td>ETCO2 (mmHg)</td><td colspan="12"><u>50 50 50 50 50 50</u></td></tr> <tr><td>Aces. Venoso</td><td colspan="12"><u>500</u></td></tr> <tr><td>Aces. Venoso</td><td colspan="12"><u>500</u></td></tr> <tr><td>Diurese</td><td colspan="12"><u>500</u></td></tr> <tr><td>Perdas Sanguíneas</td><td colspan="12"><u>500</u></td></tr> </table>														SPO2 (%)	<u>100 100 100 100 100 100</u>												ETCO2 (mmHg)	<u>50 50 50 50 50 50</u>												Aces. Venoso	<u>500</u>												Aces. Venoso	<u>500</u>												Diurese	<u>500</u>												Perdas Sanguíneas	<u>500</u>											
SPO2 (%)	<u>100 100 100 100 100 100</u>																																																																																										
ETCO2 (mmHg)	<u>50 50 50 50 50 50</u>																																																																																										
Aces. Venoso	<u>500</u>																																																																																										
Aces. Venoso	<u>500</u>																																																																																										
Diurese	<u>500</u>																																																																																										
Perdas Sanguíneas	<u>500</u>																																																																																										
Descrição da Anestesia: <u>(1) Monitorização; (2) Alerg. para o passo - Pomer; (3) Tuneses com anestesia e migração em 2-2 compul. de Quintal n=266; (4) Protolo f. 200 e/100; (5) Infuso de Solu. nistof. 10% f. 100. (6) Sua intubação f. (7) seu intubação f. (8) Dr. Pinto + Bls + Spc.</u>																																																																																											
 Marcus Vitorino <i>Assessor Técnico</i> Anestesiologista Médico CRM-PI 5565 CRM: PI: 5565																																																																																											



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – PÓS – OPERATÓRIO – SBRA

SINAIS VITais	HORÁRIO						SAIDA						
	ADMISSÃO			SITUAÇÃO									
PRESSAO ARTERIAL (mmHg)	142	158					125/60						
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	80						95						
SATURAÇÃO DE O2 (%)	99%						100%						
TEMPERATURA AXILAR (0°C)													
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)													
NOME/ MATRÍCULA	Sôfie			DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEUDO NÃO VERIFICADO									
04 FEV 2019													
ÍNDICE DE ALDRETTEE KROULIK													
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	1	1	2	2	2						
	Movimenta dois membros	1	1	1	1	1	1						
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0	0	0	0	0						
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2	2	2	2	2						
	Apresenta dispneia ou limitação da respiração	1	1	1	1	1	1						
	Tem apnéia	0	0	0	0	0	0						
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2	2	2	2	2						
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1	1	1	1	1						
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0	0	0	0	0						
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2	2	2	2	2						
	Desperta, se solicitado	1	1	1	1	1	1						
	Não responde	0	0	0	0	0	0						
SATURAÇÃO O2	É capaz de manter saturação de O ₂ maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2	2	2	2	2						
	Necessita de O ₂ para manter saturação maior que 90%	1	1	1	1	1	1						
	Apresenta saturação de O ₂ menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0	0	0	0	0						
ESCALA DE DOR ADMISSÃO	0	2	4	6	8	10							
ESCALA DE DOR ALTA	0	2	4	6	8	10							
TOTAL	09						10						
ASS.	Maria Jardel de Oliveira Enfermeira COREM-PI 484.168						MC/IMC						

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

des perturbaciones; sigue calmo; con ambiente.

des perturbos de monzóni bajas; sigue calmo; con ambiente.

卷之三

ALTA SRPA

ENCAMINHAMENTO | EXTERNO | SALA DE GESSO | IMAGENS E GRÁFICOS |



Descrição da Anestesia:

Annotatione





PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Fundação Municipal de Saúde

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO DATA 20 / 11 / 2018

NOME DO PACIENTE: <i>Sigulene Baylison de Jesus da Mota Silva</i>		PRONTUÁRIO Nº: <i>493296</i>
DIAGNÓSTICO:	CIRURGIA:	
ANESTESIA: <i>Geral</i>	Nº DA SALA: <i>08</i>	DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 04 FEVEREIRO 2019
CIRURGIA: <i>Niatus</i>	CPF Nº: <i></i>	
AUXILIAR:	CPF Nº: <i></i>	
ANESTESIA: <i>Geral</i>	CPF Nº: <i></i>	
INSTRUMENTADORA: <i>Dayana / Giovânia</i>	CPF Nº: <i></i>	GENTE SEGURADORA S.A. Rua Celso de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI 24.15	UNID.	02	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº 7.5 6.5	PAR	04	
AGULHA 40X12	UNID.	04		LUVA Nº 8.0 7.0	PAR	04	
AGULHA RAQUE	UNID.	/		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	12	
ALCOOL 70%	ML	200		PVPI DE GERMANTE	ML	200	
ALGODÃO	BOLA	/		PVPI TÓPICO	ML	100	
ÁGUA OXIGENADA	ML	200		PVPI TINTURA	ML	/	
COMPRESSA	PAC.	05		SERINGA 20CC	UNID.	06	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	03	
ESPARADRAPO	CM	90		SERINGA 5CC	UNID.	03	
ESCALPE Nº	UNID.	/		SERINGA 3CC	UNID.	/	
FORMOL	ML	/		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	05	
GASES	PAC.	06		SONDA URETRAL 14.12	UNID.	02	
JELCO Nº	UNID.	/		<i>Preparo</i>	UNID.	02	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				<i>Eletricidade</i>	UNID.	05	
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.				<i>Escorva</i>	UNID.	05	
CAT. GUT. CROMADO C/AG				<i>Janete Sampaio Médico de Família CONSELHO CONSULTORIAL</i>			
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON 5 C	UNID.	04					
FITA UMBILICAL				ENFERMÁRIA:			
VICRYL 3.0	UNID.	07		CIRCULANTE: <i>Gerivalva e Ana Karla</i>			
PROLENE							

MOD - 094





FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
centro cirúrgico

Nome do Paciente

Jaglison Saylison de Jesus de Melo Silva hage

Diagnóstico pré-operatório

Fratura do cunhoso 2º grau + Nor. 3 + mandibular

Operação - Tipo

Ortofixar a fratura da mandíbula + 2º grau + Nor. 3

Cirurgião

Matias

1º Assistente

2º Assistente

3º Assistente

Instrumentador(a)

Sayama

Anestesista

João

Anestesia

geral

Anestésico(a)

Data da Operação

20-11-2018

Inicio

09h

Fim

3,405

Diagnóstico Pós-operatório

O M. curvo

02 placas 02
02 placas 02
02 placas 06 3,200

Relatório Imediato do Patologista

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS

DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

04 FEV 2019

02 placas

02 placas 3,320

Acidente Durante a Operação

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA
CONSELHEIRO CIRURGICO
CRO-PI 779

Descrição da Operação
(Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)

Anti-sacie da face + colocar os curos +
incisão extra-oral da Fratura, a mandíbula +
redução (02 mini-pla. fios e parafusos +
ruiva extra-oral da Fratura fratura e parafuso +
+ óculos + por placa fios de mini-pla. 06
fios com parafusos + incisão intra-oral +
a redução. T mucoperiosteal reesqueleto
osso orbita + sutura + curativo.

Matias Araújo da Silva
CRO-PI 779

Mod. 76 HUT

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR		Nº LAUDO: 151392	
		AIH: 2218101844772	

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE		NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
209203062110001	IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGE		05/01/1992	M	493296
DOCUMENTO CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE	RESPONSÁVEL		
	86994605328	SILVANA PINHEIRO DE MELO SILVA LAGES	IGLEBSON DAYLISON		
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO		NÚMERO / LOTE		
64000000			000		
BAIRRO	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO	UF		
VILA SANTA BARBARA		TERESINA	PI		

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO SEM CAPACETE DESORIENTADO GLASGOW 14 LESÃO CORTOCONTUSA EM FACE E REGIÃO NASAL E ZIGOMÁTICO

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

TRATAMENTO CLÍNICO

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

EXAME CLÍNICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL
S026 - FRATURA DE MANDIBULA

CID 10 SECUNDARIO

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

04 FEV 2019

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/ DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0415030013 - TRATAMENTO CIRÚRGICO EM POLITRAUMATIZADO

LEITO/CLÍNICA

CLÍNICA GERAL

PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

MATIAS ARAUJO DA SILVA
CRM: 09685049300

CARÁTER

URGÊNCIA

DATA SOLICITAÇÃO

20/11/2018

DATA ADMISSÃO

20/11/2018 11:31

DATA ALTA

21/11/2018 09:00

MOTIVO ALTA

MELHORADO

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE CNPJ SEGURADORA N° DO BILHETE SÉRIE CNPJ DA EMPRESA CNAE EMPRESA CBOR NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

LUIZ EDSON DOS SANTOS COSTA

CPF: 06570216368

CRM:

DATA ANALISE: 20/11/2018 10:12:49

NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA

CPF

CRM

DATA ANALISE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:

SUMÁRIO DE ALTA

 HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02		Prontuário: 493296 Internação: 226432
--	--	--

Nome: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGE End. Resid.: RUA SANTA BARBARA - VILA SANTA BARBARA Cidade: TERESINA - PI CEP: 64000-000				
Sexo: Masculino	Nascimento: 05/01/1992	Idade: 26a10m0d	Estado Civil: Ignorado	Profissão:
Internação Data: 05/11/2018		Alta Data: 21/11/18 Hora: :_		Permanência

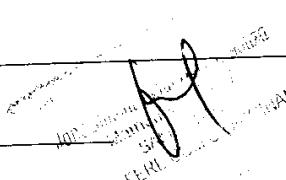
Diagnósticos:
CID Principal:
Fratura Múltipla
Cod.CID:

<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CID Secundário:
Fratura Múltipla
CID Causa Morte:
SITUAÇÃO NA ADMISSÃO (condições clínicas + resultados de exames importantes):

Fratura Múltipla
DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
04 FEV 2019
GENTE SEGUROADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Lote C
Centro - CEP: 64.002-470
Teresina-PI
MEDICAÇÕES:
Anticoagulante
CIRURGIA: Data: 21/11/18 **Tipo:** *Cistomastectomia*
PLANEJAMENTO PÓS ALTA OU MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:
Tipo de Alta: Curado Melhorado Pedido Evasão Administrativa
 Óbito Transferência outro serviço Outro motivo.

TRANSFERÊNCIA:

 Vaga cedida por:
 

Transporte:

Nome:

Ass. Médico Assistente/Auxiliar/Residente
Dr. José Carlos de O. G. Filho
Cirurgia Bucomaxilofacial
CRO-PI 2200




REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME	Tigleison Daylison de Jesus de Melo Silva	PRONTUÁRIO	493296
DA CLÍNICA	Bucorriamiajacue	LEITO	216-156
À CLÍNICA	Ortopedia		

MOTIVO DA CONSULTA

Paciente vítima de acidente motociclistico, com
fratura fechada A3, fêmur esquerdo + FCC em
pelos. Fez TC de quadil dia 05/13
solicito exoluta e avaliação.

DATA: 08/11/18

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
04 FEV 2019
GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 455 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI

Dra. Marisa Amorim
ESP Ortopedia Traumatologia
PRAVENA
CRO 4024 - PI

ASS. MÉDICO CONSULTANTE

PARECER

Mantener internação
N/ Intervenções ortopédicas
N/ CIR Fint Fim

DATA: ____/____/____

ASS. MÉDICO ESPECIALISTA

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE
INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

Nº LAUDO: 146340

AIH: 2218101826105

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT

CNES

5828856

ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT

CNES

5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE		NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
209203062110001	IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGE		05/01/1992	M	493296
DOCUMENTO	CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE	RESPONSÁVEL	
		86994605328	SILVANA PINHEIRO DE MELO SILVA LAGES	IGLEBSON DAYLISON	
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO			NUMERO / LOTE	
64000000				000	
BAIRRO	COMPLEMENTO		MUNICÍPIO	UF	
VILA SANTA BARBARA			TERESINA	PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO SEM CAPACETE DESORIENTADO GLASGOW 14LESÃO CORTOCONTUSA EM FACEEM REGIÃO NASAL E ZIGOMÁTICO

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
TRATAMENTO CLÍNICO

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

04 FEV 2019

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL
S068 - OUTROS TRAUMATISMOS INTRACRANIANOS

CID 10 SECUNDARIO

CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0303040092 - TRATAMENTO CONSERVADOR DE TRAUMATISMO CRANIOENCEFALICO GRAU MEDIO

LEITO/CLÍNICA

CLÍNICA GERAL

PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

CARÁTER

URGÊNCIA

DATA SOLICITAÇÃO

05/11/2018

EDUARDO HENRIQUE DE SOUSA

CRM:

DATA ADMISSÃO

05/11/2018 01:15

DATA ALTA

14/11/2018 11:50

MOTIVO ALTA

PERMANENCIA POR MUDANCA DE PROCEDIMENTO

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE CNPJ SEGURADORA N° DO BILHETE SÉRIE CNPJ DA EMPRESA CNAE EMPRESA CBOR NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO))

NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA

JOSE DE RIBAMAR SANTOS FILHO

CPF: 37320645300

CRM:

DATA ANALISE: 05/11/2018 06:27:10

CPF

CRM

DATA ANALISE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



Ultra-X

Credibilidade em diagnósticos médicos

PACIENTE: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE ME

MÉDICO SOLICITANTE: JUSCELINO LOPES DA SILVA

IDADE: 26A 11M 2D SEXO: M PEDIDO: 514142

CÓD. PAC.: 584368 DATA: 07/12/2018

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DOS SEIOS DA FACE

TÉCNICA: Cortes tomográficos da face no plano axial + reformatação sagital e coronal.

RELATÓRIO:

- Múltiplas fraturas completas em ossos da face, assim caracterizadas:
 - * Paredes laterais das órbitas, parede anterior do seio maxilar direito, osso nasal bilateralmente, transição fronto-ethmoidal e região mentoneana da mandíbula, fixadas por placas e parafusos metálicos;
 - * Fraturas cominutivas com afundamento em parede posterior/assolo do seio maxilar direito;
 - * Parede posterior do seio maxilar esquerdo;
 - * Fraturas cominutivas na lámina perpendicular do etmóide e vómer;
 - * Fraturas completas nos ossos zigomáticos, alinhada à esquerda e com desalinhamento dos componentes à direita;
 - * Parede medial da órbita esquerda.
- Espessamento do revestimento mucoso dos seios maxilares, maior à direita.
- Seios frontais hipoaerados.
- Complexos óstio-meatais pérviros e anatômicos.
- Cornetos nasais anatômicos.
- Desvio do septo nasal para esquerda.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- Múltiplas fraturas em ossos da face, conforme descrito acima.
- Espessamento do revestimento mucoso dos seios maxilares, maior à direita.
- Seios frontais hipoaerados.
- Desvio do septo nasal para esquerda.

DR FRANCISCO CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CRM: 5062 PI

Emitido em: 10/12/2018 às 7:47 - Pedido: 514142 - Paciente: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE ME

Página 1 de 1

Dra. Alessandra S. Melo CRM-4637

Dra. Ana K. C. Carvalho CRM-3071

Dr. Antônio Estêvão V. Filho CRM-2097

Dr. Caio C. D. Carne CRM-3059

Dr. Charles A. B. Veloso CRM-2954

Dr. Francisco C. da S. Junior CRM-5062

Dr. Giorgi C. Rodrigues CRM-2831

Dra. Grazielly R. de A. C. Branco CRM-5012

Dra. Hossana Araújo CRM-4869

Dra. Hen L. L. Mendes CRM-5172

Dra. Isabella R. M. N. Brito CRM-3240

Dra. Joyce D. Coimbra CRM-4274

Dra. Joyce Ribeiro CRM-4659

Dra. Luciane P. Dias CRM-4084

Dr. Renato de O. Pereira CRM-4188

Dr. Robert W. M. Danias CRM-2460

Dra. Teresa C. Cipriano CRM-5454

Dr. Thiago M. Barbosa CRM-3342

- **ULTRA-X CENTRO** - Rua Antônio de Abreu, 596, Centro/Sul
- **ULTRA-X JOCKEY** - Rua Angélica, 318, Jockey
- **ULTRA-X MEDICAL LESTE** - Av. Aviador Irapuá Rocha, 1430, 2º andar, Jockey

86 3194.5555

clinicaultrax.com

RELATORIO DE RAIOS

NOME: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGE	IDADE: ANOS
EXAME: COXA ESQUERDA	CÓDIGO: 0204060117
SOLICITANTE: FABIO MARCOS DE SOUSA	DATA: 04/01/2019 - JA
CIDADE: TERESINA	ESTADO: PIAUÍ

COXA ESQUERDA

O ESTUDO RADIOLOGICO DAS ARTICULAÇÕES COXO – FEMURAIS FOI
REALIZADO NAS INCIDENCIAS EM PA/ PERFIL:

- CONTROLE PÓS-OPERATÓRIO.
- FRATURA ALINHADA, COM FIXAÇÃO METÁLICA NO TERÇO MÉDIO DO FÉMUR ESQUERDO.
- AS ARTICULAÇÕES COXO – FEMURAL E SACRO ILÍACAS TEM CONFIGURAÇÃO NORMAL.
- PARTES MOLES SEM ALTERAÇÕES.

Vera B.
Dr. Vera Lucia Rios Araújo
CRM: 1727

**RUA- DR. OTTO TITO 1820 BAIRRO – REDENÇÃO
TEL. 3218-4121 CEP 64017-770 TERESINA-PI**



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190096244

Vítima: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 13902966



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190096244**

Vítima: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 3.712,50

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%
Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 1.350,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%
Graduação: Em grau leve 25%
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%
Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Recebedor: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Valor: R\$ 3.712,50

Banco: 104

Agência: 000000855

Conta: 0000088525-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190096244 **Vítima: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES**

Data do Acidente: 05/11/2018 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Comunicamos que o pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado e está em análise e o prazo regulamentar de 30 dias foi interrompido para apuração de dados e informações adicionais. Assim que todas as informações forem finalizadas, o prazo voltará a seguir normalmente.

Por favor, aguarde contato e continue acompanhando o seu pedido de indenização através dos canais oficiais da Seguradora Líder DPVAT.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190096244**

Vítima: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: KEYLLY MOURA DE OLIVEIRA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%
Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 =

R\$ 4.725,00

Recebedor: IGLEBSON DAYLISON DE JESUS DE MELO SILVA LAGES

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000855

Conta: 0000088525-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:
www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você